



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.567

Autoriza a doação do Imóvel que menciona à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais para a Construção de Conjunto Habitacional, Concede Isenção Tributária e dá outras providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG, sociedade anônima e de economia mista deste Estado, os lotes que receberá da empresa CEDELU - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constantes das quadras n.ºs. 06, 07, 08, 09 e 10, do loteamento denominado Jardim Eldorado, situado neste município.

Art. 2º - No imóvel, cuja doação à companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais ora é autorizada, deverá ser por aquela empresa erigido um Conjunto Habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, às famílias de baixa renda, residentes neste município.

Art. 3º - Deverá a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais dar início à construção do Conjunto Habitacional, no prazo de 2 (dois) anos, contado desta data, sob pena de ser o imóvel doado ou revertido ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus para o donatário.

Parágrafo único - Respeitado o prazo previsto neste artigo, a imposição da reversão se extinguirá a partir da data da celebração do Contrato de Empréstimo com a Caixa Econômica Federal, com a garantia hipotecária dos terrenos, para efeito de implantação do Conjunto Habitacional a que se refere esta Lei.

Art. 4º - Fica atribuído ao imóvel caracterizado no art 1º, desta Lei, o valor fiscal de Cr\$ 55.440.000,00 (Cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros).



Art. 5º - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou imposto, os atos de aprovação dos projetos de loteamento, projetos arquitetônicos referentes ao Conjunto Habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesta cidade.

Art. 6º - Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, isenção tributária neste município pelo prazo de 10 (dez) anos, contados desta data.

Art. 7º - A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de construção (I.S.S) do Conjunto Habitacional, a serem contratados com terceiros pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Correrão à conta do Município as despesas com custos e emolumentos cartoriais, referentes à doação autorizada por esta Lei.

Art. 9º - A isenção tributária concedida nos artigos 6º e 7º desta Lei, corresponde à reciprocidade à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, pela implantação do Conjunto Habitacional nesta cidade.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
03 de DEZEMBRO de 1.991.

Euripedes Lima Andreani
Prefeito Municipal

Erenice Macedo Diniz Reis
Secretária